Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 939/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4987/2010
PROTOCOLO	**:** 985910
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2010
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	**:** R$ 1.591.128,60
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

EMENTA: I - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – LIMITE LEGAL – REGULARIDADE. II - EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALHA NO PROCESSAMENTO DA DESPESA – PAGAMENTO FEITO A MENOR – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – IRREGULARIDADE – MULTA.

I – É regular a formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis.

II – É irregular a execução financeira quando há diferença entre as despesas efetivamente comprovadas e os pagamentos realizados, cabendo aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 74/2010, com aplicação da penalidade de multa, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, Prefeito Municipal de Bela Vista-MS.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas da formalização do primeiro termo aditivo e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 74/2010 – realizada pelo Município de *Bela Vista,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 013/2010), para aquisição parcelada de combustíveis (gasolina, diesel e etanol) para abastecimento da frota de veículos do município.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Posto das Oliveiras Ltda.,* pessoa jurídica de direito privado já qualificada em instrumento contratual às folhas 94/99 destes autos; ao custo global de R$ 1.328.975,00 (um milhão trezentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e cinco reais).

Em seu relatório de análise final da prestação de contas apresentada (f. 619/630), a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo considerou que o termo aditivo ao contrato foi celebrado em conformidade com os padrões legais e regulamentares pertinentes; ao contrário da execução financeira da contratação, marcadamente irregular em função da diferença observada entre a despesa liquidada e os pagamentos efetivamente realizados.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 631/634, opinou pelo julgamento de regularidade do termo aditivo, irregularidade da execução financeira, e consequente aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise do mérito dos atos praticados no decorrer da contratação cumpre esclarecer que o processo licitatório e a formalização do instrumento contrato foram declarados regulares e legais através da Decisão Singular n.º 5.280/2010, às folhas 09 destes autos. Pois bem.

Obedecendo à ordem cronológica, analisarei em primeiro lugar o aditamento celebrado ao contrato.

O 1.º termo aditivo ao contrato foi formalizado em 03 de novembro de 2010 para o acréscimo de R$ 332.243,75 à importância inicialmente pactuada, o que fora devidamente, em virtude do aumento não previsto da demanda dos combustíveis necessários ao abastecimento da frota do Município (vide justificativa f. 392/394). Nesse sentido, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula sexta* do instrumento contratual.

Considerando, então, o valor global atualizado de R$ 1.328.975,00; o acréscimo formalizado representou exatamente 25% (vinte e cinco por cento) desta quantia. Então, a par do que estabelece o § 1.º, do Art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Tecidas as ponderações necessárias, concluo que o termo aditivo ao contrato foi formalizado com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, nota-se que a Autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. O que se percebe pelos documentos trazidos é a existência de uma diferença de R$ 13.390,53, entre as despesas efetivamente comprovadas e os pagamentos realizados, restando, portanto, prejudicada a sua quitação. A planilha abaixo ilustra a situação e permite a visualização dos valores a que me refiro:

Valor inicial do Contrato nº 74/2010 (+) Termo Aditivo (TA)	R$ 1.661.218,75
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 1.591.128,60
Despesa liquidada (NF)	R$ 1.587.207,03
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 1.573.816,50

Embora a diferença revele falha no processamento da despesa contratada e, da forma como se apresentou, infringência à disposição do art. 63, § 1.º, inciso II e § 2.º inciso III, da Lei n.º 4.320/64; o pagamento feito a menor não resultou em prejuízo aos cofres do município de *Bela Vista,* razão pela qual não se justifica a proposição para impugnação da quantia referente à diferença observada. Entretanto, considerando a proporcionalidade entre o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal, e o limite regimental de 1.800 UFERMS para fixação de multas desta natureza; proponho a aplicação de multa em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa,* Prefeito Municipal à época.

São as razões que justificam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO**:

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do 1.º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 61, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93;

II – Para que seja declarada a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por infringência ao art. 63, § 1.º, inciso II e § 2.º inciso III, da Lei n.º 4.320/64;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa,* brasileiro, casado, Ex-Prefeito do Município de *Bela Vista,* inscrito no CPF n.º 200.471.691-68, em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS; em razão de irregularidade praticada na execução financeira do contrato, por infringência ao art. 63, § 1.º, inciso II e § 2.º inciso III, da Lei n.º 4.320/64; e

IV – Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 74/2010, com aplicação da penalidade de multa, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista-MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. MRCC

SETAC.DSSM/HON